

IMPERIALISMO LEGAL: UMA CATEGORIA PARA A CRÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL, DA DEPENDÊNCIA E DO IMPERIALISMO¹

LEGAL IMPERIALISM: A CATEGORY FOR THE CRITIQUE OF INTERNATIONAL LAW DEPENDENCY AND IMPERIALISM

Luís Eduardo Fernandes²

Resumo: Este artigo de reflexão teórica propõe a categoria de imperialismo legal como contribuição para a compreensão da relação entre direito, dependência e imperialismo contemporâneo. Sustenta-se que o imperialismo legal constitui uma categoria mediatizadora entre a juridicidade internacional e as formas de expressão da forma jurídica nas formações sociais dependentes, articulando as determinações externas da dominação imperialista aos processos internos de produção, reprodução e subjetivação jurídica. Argumenta-se que, no imperialismo contemporâneo, a expansão de legislações extraterritoriais, racionalidades jurídicas, padrões institucionais e mecanismos de cooperação internacional integra um movimento de internalização das relações imperialistas nas formações sociais dependentes. Por fim, discutem-se os desdobramentos dessa dinâmica na atual crise do imperialismo, marcada pela intensificação do uso estratégico do direito para reconfigurar seus próprios limites normativos, relativizando a soberania estatal e ampliando mecanismos jurídicos de intervenção imperialista.

Palavras-chave: imperialismo legal; direito internacional; dependência; imperialismo.

Abstract: This theoretical reflection article proposes the category of legal imperialism as a contribution to understanding the relationship between law, dependency, and contemporary imperialism. It argues that legal imperialism constitutes a mediating category between international legality and the expressions of the legal form in dependent social formations, articulating the external determinations of imperial domination with the internal processes of legal production, reproduction, and juridical subjectivation. The article contends that, under contemporary imperialism, the expansion of extraterritorial legislation, legal rationalities, institutional standards, and mechanisms of international cooperation forms part of a broader process through which imperial relations are internalized within dependent social formations. Finally, it examines the implications of this dynamic in the current crisis of imperialism, characterized by the intensified strategic use of law to reconfigure its own normative limits, relativize state sovereignty, and expand legal mechanisms of imperial intervention.

Keywords: Legal Imperialism; International Law; Dependency; Imperialism.

¹ Artigo submetido em 24/07/2026 e aprovado para publicação em 27/07/2026

² Historiador e Assistente Social. Mestre em História (UFF) e doutor em Serviço Social (UFRJ). Professor Adjunto da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisa temas como imperialismo contemporâneo, políticas antifraude e anticorrupção, formação social brasileira, políticas públicas e movimentos populares. Autor do livro “A Internacional da Lava Jato” (2024). E-mail: luisedumfernandes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3703-8710>.

Introdução

O direito internacional voltou a ocupar espaço central nos noticiários e em análises extrajurídicas. Do aprofundamento do genocídio e da condição colonial da Palestina às constantes ameaças, sanções e intervenções promovidas pelo governo Trump contra países como Venezuela, Colômbia, México, Cuba e Irã, dissemina-se a percepção de que a ordem internacional atravessa uma crise sem precedentes. Em diversos círculos políticos e acadêmicos, tornou-se recorrente a ideia de um declínio do direito internacional ou mesmo do colapso da chamada "ordem mundial baseada em regras".

Apesar de suas intenções críticas, grande parte dessas interpretações preserva uma compreensão dualista da relação entre direito internacional e imperialismo, tratando-os como esferas antagônicas. De um lado, o direito aparece como expressão de uma ordem jurídica universal fundada na igualdade soberana entre os Estados; de outro, o imperialismo surge como sua negação, identificado exclusivamente com o recurso à força, às intervenções militares ou ao unilateralismo das grandes potências. Essa perspectiva, contudo, obscurece as mediações pelas quais a própria juridicidade internacional participa da reprodução das relações imperialistas, especialmente em sua fase contemporânea.

Este artigo propõe e desenvolve a categoria de imperialismo legal como mediação teórica necessária para compreender a internalização da juridicidade internacional nas formações sociais dependentes. Designamos por imperialismo legal a mediação por meio da qual normas, legislações extraterritoriais, racionalidades jurídicas, princípios deontológicos e processos de formação das burocracias estatais são incorporados aos ordenamentos nacionais, convertendo-se em mecanismos permanentes de reprodução da dependência e da dominação imperialista.

Em sintonia com a argumentação de Miéville (2005), sustentamos que a construção de relações de juridicidade internacional é, simultaneamente, produto e fundamento das relações imperialistas maduras. Inspirado em Pachukanis (2023), para quem o direito internacional constitui a forma jurídica assumida pela luta entre Estados capitalistas e pela dominação do restante do mundo, Miéville (2005) afirma que essa forma jurídica internacional pressupõe a igualdade jurídica e a violência desigual entre Estados soberanos.

No contexto do capitalismo internacional contemporâneo, essa violência desigual constitui o próprio imperialismo. A necessidade dessa violência deriva precisamente da igualdade jurídica: um dos sujeitos jurídicos produz direito a partir da relação jurídica por meio

de seu poder coercitivo, isto é, de sua dominação imperialista. Em sua forma universalizada, baseada na igualdade jurídica e na autodeterminação, o direito internacional pressupõe o imperialismo; assim, ainda que em planos distintos, as relações imperialistas e de juridicidade internacional estão umbilicalmente articuladas.

Fundadas no colonialismo, na racialização e no mercado mundial, as relações imperialistas e de juridicidade se transformam ao longo do tempo e do espaço. Se, por um lado, a forma jurídica expressa relações mercantis, por outro, é necessário destacar que os padrões de produção e reprodução social dessas relações se modificam historicamente. Tais mudanças não constituem meras etapas, mas processos de supressão (*Aufhebung*), nos quais os elementos são negados, conservados e superados.

Assim, diante da impressão de profundas transformações nas relações imperialistas contemporâneas, mais do que ater-se às aparências do fenômeno, cabe apreender as rupturas e continuidades do processo em curso, buscando identificar suas tendências e contratendências.

A formulação da categoria de imperialismo legal decorre de uma agenda de pesquisa dedicada às transformações contemporâneas do imperialismo e de suas expressões jurídicas nas formações sociais dependentes. Nos últimos anos, investigamos, por meio de ampla documentação e da análise da Operação Lava Jato, como a circulação internacional de modelos jurídicos, legislações extraterritoriais e padrões de atuação institucional oriundos dos principais centros imperialistas contribuiu para a internalização de formas de dominação no interior do Estado brasileiro (Fernandes, 2024).

A nosso ver, essa abordagem teórica contribui para a compreensão das mudanças e continuidades em curso no interior da crise e da ofensiva do imperialismo. Desse modo, dividimos o presente artigo da seguinte forma: além desta introdução, inicialmente debatemos as transformações do sistema imperialista em sua fase madura e a construção da juridicidade internacional.

Em seguida, apresentamos nossa abordagem acerca do “imperialismo legal” enquanto categoria mediatizadora do tardo-imperialismo, a fim de compreendermos suas expressões, como a expansão de legislações extraterritoriais e do domínio ideopolítico e jurídico de conceitos e princípios internalizados por grupos, classes e burocracias estatais em formações sociais dependentes/periféricas.

Ressaltamos que esse processo, não imune a contradições, é ampliado nos termos gramscianos. Para além de mecanismos coercitivos e violentos, o imperialismo legal é produto

de um acúmulo de forças imperialistas nos planos político, cultural e ideológico, recorrendo a contínuas intervenções nas relações interestatais e paraestatais (sociedade civil).

Por fim, apontamos algumas tendências, disputas e transformações em curso no sistema imperialista. Apesar de mudanças significativas, diante da direção neofascista do imperialismo estadunidense, tais transformações não representam uma ruptura total com a com o direito internacional, mas sim um redirecionamento violento dessas relações, potencializando uma série de mecanismos já presentes em fases anteriores, como o imperialismo legal ou jurídico.

1. Imperialismo Tardio e Juridicidade Internacional

Alicerçado nas transferências de valor (riquezas) das formações dependentes/periféricas para as centrais, o sistema imperialista possui historicidade. Essa historicidade relaciona-se aos padrões de produção e reprodução social do capitalismo, às correlações de forças nas lutas de classes e no sistema interestatal, às crises e transformações tecnológicas, bem como às mudanças no mundo do trabalho.

Sinteticamente, trata-se da economia política do mercado mundial capitalista. Seus germes remetem aos processos de acumulação primitiva e ao colonialismo. Nessa fase, predominam a lógica do capital comercial, a expropriação, o roubo, a pilhagem e a pirataria, em um período de transição entre o feudalismo e o capitalismo na Europa Ocidental.

Após a industrialização da Inglaterra e, em menor medida, da França, edifica-se uma divisão internacional do trabalho, nos moldes smithianos, baseada na exportação de mercadorias manufaturadas e industrializadas pelos países centrais e na importação de matérias-primas das colônias e ex-colônias.

Cabe sublinhar que, inspirados na leitura de Marx acerca do duplo caráter da mercadoria, a forma jurídica e a racialização, segundo Knox (2024), constituem processos de abstração que expressam as relações mercantis e a expansão do mercado mundial.

A consolidação do capitalismo generaliza as relações mercantis e institui a venda da força de trabalho como fundamento da reprodução social. É precisamente essa universalização da troca de mercadorias que confere universalidade à forma jurídica.

Por sua vez, a racialização relaciona-se à própria constituição do mercado mundial capitalista. A classificação, hierarquização e construção de povos racializados abstraem e organizam relações de exploração, expropriação e apropriação de riquezas, perpetuando desigualdades e privilégios.

O chamado “imperialismo clássico”, situado entre o final do século XIX e a Segunda Guerra Mundial, expressa a consolidação de uma nova fase do capitalismo que foi teoricamente apreendida por Lenin (2012) como a passagem da livre concorrência ao monopólio e como a primazia da exportação de capitais sobre a de mercadorias.

O teórico-político russo apontou cinco grandes características dessa nova fase: a concentração da produção nos monopólios, com a transformação do capitalismo de livre concorrência em capitalismo monopolista; a nova função social dos bancos; o surgimento do capital financeiro e da oligarquia financeira através da fusão ou interpenetração entre capital industrial e capital bancário; a necessidade, diante do excedente de capitais, de sua exportação em escala mundial; e a formação de uniões internacionais monopolistas que dividem o mundo em zonas de influência, culminando na partilha territorial do mundo pelas potências capitalistas.

Além de novas dinâmicas sociais e econômicas, como a separação entre proprietários e gestores na administração dos negócios, o predomínio da oligarquia financeira como fração dominante e parasitária do capital e a consolidação de uma aristocracia operária, a era monopolista do capitalismo e o “imperialismo clássico”, refuncionalizaram os aparelhos estatais.

Conforme enfatizado por Bukharin (1986), nesse contexto, os Estados nacionais se militarizam para dar sustentação à concorrência intercapitalista. O neocolonialismo, as intervenções militares, a partilha geopolítica por áreas de influência e a instrumentalização do direito para “civilizar os não civilizados”³ inserem-se na lógica da exportação de capitais, da abertura de novos mercados e da apropriação de riquezas, rendas e valores socialmente produzidos nas periferias.

Note-se que a historicidade do sistema imperialista está longe de representar um conjunto de etapas lineares. Refere-se a um movimento complexo de negação, conservação e superação de elementos já existentes em processos anteriores, que se reconfiguram continuamente.

Em sua estratégia de revolução internacional, apesar das derrotas em sua frente ocidental, especialmente na Alemanha e na Hungria, a Revolução Russa obteve êxito progressivo ao se tornar um símbolo anticolonial e anti-imperialista. A derrota do nazifascismo

³Ver, por exemplo, o Artigo 22 do Pacto da Liga das Nações (1919), que estabeleceu o “Sistema de Mandatos” para administrar ex-colônias e territórios da Alemanha e do Império Otomano após a 1ª Guerra Mundial. O dispositivo definiu a tutela desses povos por nações desenvolvidas como uma “missão sagrada de civilização”.

na Segunda Guerra Mundial e o ascenso dos movimentos anticoloniais ocorreram paralelamente a mudanças progressivas, no campo capitalista, nos padrões de organização, produção e reprodução social, no que Gramsci (2008) denominou “americanismo e fordismo”.

No âmbito do sistema imperialista, os EUA consolidaram-se, após 1945, como a grande potência hegemônica. Trata-se de uma potência que liderou e universalizou a luta contra o socialismo em escala global. Mais do que uma potência belicista e colonial, os EUA propunham-se a construir hegemonia, entendida como consenso ancorado na coerção.

Samir Amin (2022) caracterizou o imperialismo contemporâneo, sobretudo após a década de 1970, como uma etapa de aprofundamento da internacionalização do capital e da generalização da monopolização. Um de seus traços centrais consiste precisamente na transformação de rendas monopolísticas em rendas imperialistas, mediante a apropriação da massa de mais-valia produzida pela classe trabalhadora em escala global.

Outro traço dessa fase reside na progressiva socialização e internacionalização dos processos de trabalho, movimento que, na América Latina, se materializa de forma específica por meio da industrialização dependente. No pós-Segunda Guerra Mundial, conforme argumenta Amin (2005), assiste-se a uma transformação qualitativa nas formas do imperialismo, marcada pela passagem de uma pluralidade de imperialismos em conflito para um imperialismo coletivo, estruturado em torno da chamada “tríade” — os Estados Unidos, a Europa Ocidental e o Japão.

Nessa configuração, a hegemonia estadunidense não se apresenta como exterior, mas como momento constitutivo desse arranjo, articulando-se às dinâmicas de transnacionalização econômica e à formação de burguesias progressivamente internacionalizadas. Tal forma histórica de imperialismo não apenas resguarda, mas aprofunda a generalização do monopólio, ao expandir a integração transnacional dos processos produtivos e financeiros.

Decerto, isso não representou a constituição de uma “burguesia globalizada” nem a secundarização da importância dos Estados nacionais. Há um centro geoeconômico e político dos processos de acumulação e apropriação de rendas e valores, e os Estados permaneceram, ainda mais, centrais para sua efetivação.

No entanto, se, como no período “clássico”, a forma estatal se militarizou concomitantemente ao acirramento da concorrência intermonopolista, conforme demonstrou Bukharin, e o direito internacional era extremamente flexível em prol de processos de neocolonialismo, racialização de povos e etnias, normatização de mandatos, tutelas e zonas de

influência, conforme enfatizam Miéville e Knox, no imperialismo contemporâneo há uma complexificação dessas relações.

Isso não significa que o militarismo, o racismo e o controle de territórios tenham deixado de existir. Pelo contrário, muitas vezes esses fenômenos foram ampliados e tornaram-se fundamentais para sustentar a maturação de uma juridicidade internacional e de formas ampliadas de dominação imperialista.

A construção de uma chamada “ordem mundial baseada em regras” materializa-se por meio de um conjunto articulado de instituições, normas e práticas que definem os parâmetros de inserção dos Estados no sistema internacional. Exemplos disso incluem a atuação de organismos multilaterais como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, cujas condicionalidades estruturam políticas macroeconômicas nos países periféricos; os regimes normativos da Organização Mundial do Comércio, que disciplinam comércio, propriedade intelectual e investimentos, bem como a difusão de padrões de “boa governança”, “anticorrupção”, “responsabilidade fiscal” e “reformas pró-mercado”.

A isso se somam acordos internacionais e arranjos jurídicos que regulam fluxos de capitais e protegem investimentos estrangeiros, além de iniciativas contínuas de formação e difusão ideológica conduzidas por fundações privadas, organizações empresariais e ONGs que atuam na produção de consensos entre classes dominantes e frações das classes dominadas nos países periféricos. Em conjunto, esses mecanismos contribuem para a construção de um marco normativo e político que delimita os contornos da soberania e redefine os critérios de “civilidade” no capitalismo contemporâneo.

Se, na fase anterior do imperialismo, em termos gramscianos, a relação entre Norte e Sul se notabilizou por assumir a forma de uma relação entre Ocidente e Oriente, é importante destacar que se trata de categorias muito mais históricas e políticas do que estáticas ou geográficas. No caso do Oriente, o Estado seria tudo, isto é, a sociedade civil seria pouco desenvolvida e gelatinosa; já no Ocidente, a sociedade civil seria mais extensa e complexa. Na contemporaneidade, destacamos que se trata de uma relação imperialista de ocidentalização periférica do Sul Global.

A ocidentalização periférica corresponde à ampliação da sociedade civil em países periféricos, mediante a expansão da complexidade das organizações e entidades burguesas, assim como de seu poder de apaziguamento e cooptação de movimentos rebeldes das classes

subalternas⁴. Esse processo também conta com uma extensa articulação com entidades e *think tanks* transnacionais, em especial anglo-saxões. Tratava-se, para Carlos Nelson Coutinho (2005), de um processo de ocidentalização e globalização “arrastado” pelos países do “Norte Global”.

Em diálogo com as formulações de Pachukanis (2023) e Miéville (2005), mas buscando avançar para além delas, sustentamos que a juridicidade internacional não se reduz a um produto derivado dessas dinâmicas: ela simultaneamente fundamenta, impulsiona e é determinada pela crescente sofisticação da dominação imperialista. Em termos pachukanianos, a forma jurídica internacional pode ser compreendida como expressão abstrata das relações de circulação de mercadorias e da concorrência intercapitalista no mercado mundial. Todavia, é necessário ir além: essa forma não apenas reflete tais relações, mas também opera uma abstração das próprias dinâmicas de monopolização e oligopolização da propriedade e da acumulação, bem como dos mecanismos de transferência de valor que estruturam a relação entre países dependentes e imperialistas.

Esse processo de abstração é, entretanto, constitutivamente contraditório. À semelhança da mercadoria, marcada pela unidade tensa entre valor de uso e valor de troca, o direito internacional não apenas encobre as transferências de valor e o domínio monopolista, mas também subsume e reconfigura as lutas de libertação nacional e anticoloniais, ao mesmo tempo em que edifica e universaliza o princípio da soberania.

Nos termos de Kwame Nkrumah (1967), os povos africanos conquistaram sua independência política, mas não sua independência econômica. Ademais, as referências da divisão territorial, os princípios jurídicos, as políticas econômicas e a organização político-administrativa permaneceram dependentes.

Nesse contexto, parte da crítica marxista da economia política do capitalismo monopolista ou tardio, ainda que por caminhos distintos, como em Paul Sweezy e Paul Baran (1974) ou em Ernest Mandel (1982), tende a apontar que a era monopolista inaugurou uma

⁴Apesar dos limites históricos, Gramsci fornece alguns indicativos importantes sobre a categoria supracitada: “[...] Uma ideologia, nascida num país mais desenvolvido, difunde-se em países menos desenvolvidos, incidindo no jogo local das combinações. (A religião, por exemplo, sempre foi uma fonte dessas combinações ideológicas políticas nacionais e internacionais; e, com a religião, as outras formações internacionais, como a maçonaria, o Rotary Club, os judeus, a diplomacia de carreira, que sugerem recursos políticos de origem histórica diversa e os fazem triunfar em determinados países, funcionando como partido político internacional que atua em cada nação com todas as suas forças internacionais concentradas; mas religião, maçonaria, Rotary, judeus, etc., podem ser incluídos na categoria social de “intelectuais”, cuja função em escala internacional, é a de mediar entre extremos, de “socializar” as descobertas técnicas que fazem funcionar toda atividade de direção, de imaginar compromissos e alternativas entre soluções extremas)”(Gramsci, 2012, p.42-3).

nova fase do capitalismo: o problema do excedente crescente não absorvido, ou da supercapitalização, sobretudo diante da busca permanente pela diminuição de custos, pelo aumento da produtividade do trabalho e pela eficiência administrativa.

Essa literatura tende a relacionar imperialismo e absorção do excedente, por exemplo, com os gastos militares, ou a vinculá-los à busca por superlucros. No entanto, por ora, o que nos cabe sublinhar é que esses autores apontam a refuncionalização do Estado capitalista-imperialista.

Assim como há uma reconfiguração do processo de abstração por meio do qual o Estado capitalista se apresenta como uma “comunidade ilusória”, nos termos de Marx (2013), acreditamos que há um processo semelhante no que tange à ampliação e maturação da forma jurídica na esfera internacional.

Sob a defesa do Estado de direito, dos direitos humanos, da liberdade, do livre mercado e da democracia, o direito internacional propaga uma relação entre Estados soberanos e sujeitos de direito, preservando, contudo, bases econômicas, sociais, políticas e culturais marcadas por intensas desigualdades.

Miéville (2005) sublinha, valendo-se de passagens de Marx, que, entre direitos iguais, é a força ou a violência que decide. No caso da era monopolista e do imperialismo maduro, cabe salientar que a violência se amplifica e se complexifica. Os EUA, por exemplo, desde 1978, realizaram mais de 478 intervenções militares ao redor do mundo; mais de 251 ocorreram após 1991, ou seja, depois do fim da Guerra Fria. Contraditoriamente, trata-se do país que mais burla as leis e regras protagonizadas e hegemônicas por ele próprio (Congressional Research Service, 2022).

No entanto, direito internacional e imperialismo não estão em polos opostos. São parte de uma mesma unidade, não imune a contradições. A violência é constitutiva da forma jurídica. Todavia, nesta nova fase, equivoca-se quem a toma como um processo restrito.

O imperialismo maturou como uma relação social contínua, internalizada tanto pelas formações sociais centrais quanto pelas dependentes. Na própria aparência da relação entre Estados soberanos, há intervenções contínuas de natureza jurídica, política, ideológica e cultural, que rompem ou legitimam as saídas de força imperialistas.

O que chamamos de imperialismo legal é parte desse processo. Trata-se da violência, da tensão e das formas pelas quais se contorna a aparência igualitária da forma jurídica, principalmente em formações sociais dependentes e periféricas. O conjunto de referências deontológicas, legislações extraterritoriais e processos de formação cultural de representantes

de frações de classe e de altas burocracias dos Estados dependentes corresponde à expressão desse fenômeno.

2. Imperialismo Legal: uma categoria mediatizadora das relações imperialistas contemporâneas

A existência de legislações extraterritoriais impostas por potências coloniais e/ou imperialistas não representa uma especificidade do imperialismo maduro/tardio, sobretudo o estadunidense. Em 1843, a *Foreign Jurisdiction Act* determinava que súditos ingleses respondessem às leis inglesas mesmo no exterior. Essa legislação foi instrumentalizada, principalmente, para ampliar mecanismos de intervenção contínua da Inglaterra em países como a China e o Império Otomano.

Nesses moldes, a Inglaterra constituiu uma série de tribunais consulares em diversas regiões colonizadas e não colonizadas. A resistência a essa exportação direta da legislação inglesa acarretou uma série de conflitos diplomáticos e até militares, como as Guerras do Ópio na China. Os chamados “tratados desiguais”, em especial o Tratado do Bogue, formalizaram a extraterritorialidade britânica ao conceder que súditos ingleses fossem julgados por autoridades consulares britânicas, e não pelo ordenamento jurídico chinês.

No entanto, apesar de não ser uma especificidade, o tardo-imperialismo amplificou e sofisticou esse fenômeno. A maturação de uma juridicidade internacional concretizou-se mediante a efetivação de uma hegemonia jurídico-política imperialista. Essa hegemonia logrou produzir consensos ancorados na coerção, de forma endógena ao universo jurídico.

A categoria de imperialismo legal não se confunde, portanto, com o direito internacional nem constitui um sinônimo da juridicidade internacional. Designa a mediação específica pela qual as relações jurídicas internacionais são internalizadas nas formações sociais dependentes, convertendo padrões normativos, racionalidades jurídicas, legislações extraterritoriais e princípios deontológicos em mecanismos permanentes de reprodução da dependência e da dominação imperialista.

Avançou-se na institucionalização de juridicidades multilaterais e bilaterais entre países, formalmente concebidos como sujeitos jurídicos soberanos, a partir do ideário do livre comércio, da cooperação, do Estado de direito, da democracia, da defesa do meio ambiente, da educação, da ciência e da tecnologia, entre outros elementos. Do mesmo modo, “problemas

comuns transnacionais” passaram a integrar esse processo, como o combate ao crime organizado, à corrupção, ao terrorismo e à emergência climática.

Essa relação entre iguais abstrai, nesse caso, o domínio moral, ético e conceitual dos países imperialistas que direcionam e/ou influenciam a forma jurídica internacional. Sob esse prisma, mais do que uma relação externa e episódica, o imperialismo é internalizado nas distintas formações sociais periféricas/dependentes, inclusive no universo jurídico.

Ainda nos anos 1960, o cientista social brasileiro Octavio Ianni identificou mudanças no sistema imperialista sob liderança estadunidense. Segundo Ianni (1974), no contexto de enfraquecimento dos impérios coloniais e de crescimento das agências, dos organismos multilaterais e da assistência técnica, as decisões econômicas foram internalizadas pelos Estados periféricos, todavia, não nacionalizadas.

Essa internalização representaria uma composição, não imune a contradições, entre frações das classes dominantes locais e o grande capital transnacional. Nesse contexto, ao passo que crescem as articulações intraburguesas entre as burguesias imperialistas e periféricas, também emerge, segundo Ianni, uma tecnocracia internacional. Essa tecnocracia, forjada por agências de desenvolvimento dos EUA e por organismos multilaterais, seria responsável por “despolitizar” as relações imperialistas e implementar pacotes econômicos e sociais sob uma aparência de neutralidade⁵. Portanto, as diferentes formas de ação contínua que constituem as relações imperialistas contemporâneas localizam-se na dialética entre o externo e o interno.

O trabalho do técnico, e particularmente o seu estilo de pensamento, são elementos importantes no processo de despolitização dos problemas econômicos e políticos envolvidos nas relações e estruturas imperialistas. Com a tecnocracia, pois, completa a cadeia de relações ideológicas e práticas por meio das quais as empresas e os conglomerados transnacionais associam-se ou capturam órgãos multilaterais e aparelhos estatais de países dependentes. (Ianni, 1974).

Além das decisões econômicas e sociais nos países periféricos, o raio de ação imperialista, conforme já mencionamos, ampliou-se nas últimas décadas. O terreno jurídico é um deles, tendo o imperialismo legal como uma de suas dimensões.

Nesta toada, para Jaime Osório (2019), o capitalismo e o mercado mundial funcionam a partir de hierarquias e desigualdades no exercício do poder soberano nas relações

⁵ “[...] Na medida que se desenvolve a internacionalização da classe dominante, sob a hegemonia dos grupos mais poderosos, localizados na metrópole, verifica-se também a internacionalização das relações e contradições de classes. Assim o processo de interiorização das contradições geradas pelas relações de tipo imperialista é, ao mesmo tempo, um processo de internacionalização dessas mesmas contradições.” (Ianni, 1974, p. 174).

interestatais. Essas desigualdades não se relacionam com um pretenso “enfraquecimento dos Estados”, mas remetem à capacidade estatal de decidir com autonomia, tanto no plano interno quanto no externo, sem condicionamentos estabelecidos por outros Estados ou entidades.

A partir dessa distinção, o autor sustenta que os Estados nacionais podem existir com diferentes graus de soberania (Osório, 2019). O grande traço definidor dos Estados periféricos seria a contradição entre a restrição de suas soberanias e o forte poder político das classes dominantes. Nesse sentido, para Osório, a ação imperialista contemporânea busca fortalecer os poderes de classe e enfraquecer as soberanias nacionais e populares.

No campo do direito, alguns intelectuais críticos têm desenvolvido a perspectiva das particularidades da realização da forma jurídica em formações sociais periféricas. Em diálogo com a tradição marxista dependentista, Pazello (2024) sugere que, diante da legalidade própria do capitalismo dependente latino-americano, também se constituem relações jurídicas dependentes.

Se, partindo de um alto grau de abstração teórica pachukaniana, o direito abstrai as relações mercantis, nas quais o sujeito de direito se consolida ao abstrair as diferenças concretas entre as pessoas, tratando-as como proprietários livres e iguais de mercadorias, no caso do capitalismo dependente, que, segundo Marini (2017), se notabiliza pelo truncamento e pela contínua violação da lei do valor mediante a generalização da superexploração da força de trabalho como mecanismo de compensação das transferências de valor para os centros capitalistas, existem, segundo Pazello (2024), uma série de relações jurídicas dependentes marcadas pela violação do próprio direito.

Sem adentrarmos na polêmica acerca da existência ou não de outras formas jurídicas no capitalismo, debate que extrapola os objetivos deste trabalho, tais indicativos e propostas de investigação nos parecem relevantes, notadamente para enfrentar o desafio de apreender o movimento da subjetivação jurídica na periferia, articulando as determinações “externas” e “internas”.

Nosso interesse reside menos em discutir a configuração das formas jurídicas no capitalismo do que em compreender como, na contemporaneidade, as relações imperialistas atravessam e condicionam a produção, a circulação e a assimilação das formas e racionalidades jurídicas. Decerto, o Brasil, por exemplo, incorpora diretrizes, culturas e princípios deontológicos provenientes dos grandes centros capitalistas. Contudo, o processo de internalização dessas determinações, bem como a abstração das relações mercantis, assume particularidades próprias.

Do direito à propriedade relacionado à escravidão, passando pela mercantilização da terra, pelas privatizações, pela flexibilização da regulação do mercado de trabalho e pelo direito penal, as relações jurídicas dependentes, mais do que expressarem uma legalidade particular do capitalismo latino-americano, também se relacionam a uma via histórica específica de desenvolvimento do capitalismo, nos termos de Florestan Fernandes (2006).

O imperialismo legal é parte constitutiva da juridicidade internacional e das relações de dependência. Na dialética entre o externo/interno, bem como entre o particular/universal, o imperialismo legal expressa um elo ou uma categoria mediatizadora desses movimentos. Princípios deontológicos jurídicos, práticas, legislações extraterritoriais e referenciais multilaterais formulados sob os prismas do “Norte Global” são algumas das expressões desse fenômeno, cujo fundamento consiste em articular, hierarquizar e sustentar relações jurídicas que abstraem o contínuo dreno de riquezas e as intervenções imperialistas permanentes.

Em nossa pesquisa (Fernandes, 2024), demonstramos a materialização expressa do imperialismo legal por intermédio do processo que culminou na Operação Lava Jato e no lavajatismo, entendido como expressão política, ideológica e jurídica decorrente dos desdobramentos dessa operação. Trata-se da incorporação acrítica de legislações, jurisdição extraterritorial e princípios anticorrupção, hegemonizados pelo direito penal e por premissas neoliberais ou ultraliberais, segundo as quais o Estado e as políticas públicas seriam os principais produtores da corrupção.

Soma-se a isso a existência de acordos bilaterais e multilaterais que impulsionam a influência de agentes do “Norte Global” na agenda anticorrupção, como a contínua “diplomacia privada” de ONGs, *think tanks* e entidades empresariais transnacionais, que forjam consensos e educam frações das classes dominantes, burocracias e setores subalternos locais segundo o *script* do modelo de combate à corrupção disseminado pelo imperialismo.

Além do domínio técnico-jurídico e ideológico de conceitos polissêmicos, como corrupção e fraude, conforme demonstrou Mike Davis (2019), o imperialismo legal é simultaneamente endógeno e exógeno ao direito, isto é, suas expressões integram os processos de abstração jurídica nas formações sociais dependentes, ao mesmo tempo em que se manifestam em rompimentos com a igualdade jurídica formal. A Lava Jato e o lavajatismo são bons exemplos desse processo. Ao passo em que foram produtos de determinantes do imperialismo legal no interior do Estado e das relações jurídicas dependentes, também expressaram formas de ruptura com premissas básicas da subjetivação jurídica formal, como a presunção de inocência, a imparcialidade e o respeito aos devidos processos legais.

De modo geral, no campo progressista, especialmente no universo jurídico, as críticas à Lava Jato e ao lavajatismo concentram-se nessas expressões de ruptura, sem relacioná-las aos pressupostos endógenos das expressões jurídicas no capitalismo dependente⁶. O imperialismo legal mediatiza e evidencia essa articulação ao enfatizar o campo jurídico também como uma dimensão de internalização das relações imperialistas contemporâneas.

3. Trumpismo: rompimento com o direito internacional?

As transformações recentes da política externa estadunidense constituem um terreno privilegiado para observar as tendências contemporâneas do imperialismo legal. Longe de representar uma ruptura externa ao direito internacional, tais mudanças evidenciam a reconfiguração das formas jurídicas pelas quais se exerce a dominação imperialista. A ascensão de um movimento de massas, o *Make America Great Again* (MAGA), dirigido por um núcleo neofascista, consolidou uma base de apoio entre setores da classe trabalhadora e da classe média branca estadunidense diante do agravamento dos conflitos sociais, do desemprego e da pauperização.

Esse movimento se destaca por mobilizar esses setores da sociedade norte-americana, principalmente a partir de duas frentes: a oposição à chamada cultura *woke*⁷, permeada por valores racistas e reacionários, e a promessa de restaurar a grandeza dos Estados Unidos – com indústrias, empregos e prosperidade para os “verdadeiros americanos”. Trata-se da sustentação social e ideológica do bloco de poder trumpista, caracterizado por sua forte articulação com *big techs*, fundos de investimento do capital financeiro e organizações de extrema direita, entre elas grupos neofascistas, ultraliberais e neoconservadores.

Em geral, muitos analistas apontam que a ascensão do trumpismo e de uma extrema direita global tem intensificado a crise da ordem mundial “baseada em regras” do pós-1945. O aumento das incursões militares, como nos casos da Venezuela e do Irã, e o respaldo ao genocídio e ao aprofundamento da condição colonial da Palestina contribuem para essas formulações.

⁶ Nesse sentido, temos sustentado que o imperialismo legal cria as condições para as ditas práticas de *Lawfare* (Fernandes, 2025).

⁷ Termo utilizado nos EUA para caracterizar lutas raciais, ambientais, feministas e por “justiça social”, assim como sua incorporação parcial por setores do grande capital. O trumpismo usa esse termo de forma pejorativa no sentido de criticar o “politicamente correto”, apresentando-o como uma ameaça para a “identidade nacional” e produto de um “marxismo cultural”.

No entanto, conforme salienta China Miéville (2005), direito internacional e imperialismo não são polos antagônicos, mas partes de uma mesma unidade contraditória. As saídas de força em curso na atualidade também constituem formas de reorganizar e reestruturar o próprio direito internacional.

Essa reorganização e reestruturação perpassam diferentes dimensões, articuladas à própria crise e à ofensiva imperialista em curso. Primeiramente, observam-se mudanças na acumulação e dominação capitalistas nos EUA. Mesmo em análises situadas no campo liberal (Wolf, 2025), constata-se a possibilidade de uma “bolha da IA”, decorrente da elevada centralização de capitais nas empresas de tecnologia. Os números são expressivos: as grandes empresas tecnológicas, sobretudo as estadunidenses, alcançaram, em 2024, valores de mercado entre 3 e 4 trilhões de dólares. Tal valorização, contudo, não é necessariamente acompanhada por lucros e receitas imediatas na mesma proporção; ainda assim, o setor figura como o principal investidor em inovação na economia mundial. Além disso, nos Estados Unidos, a maior parte das *startups* que prestam serviços aos grandes conglomerados tecnológicos não consegue atingir níveis elevados de lucro e receita em suas operações.

Como demonstra Silveira (2025), para além da alavancagem financeira, nota-se uma simbiose entre os conglomerados de tecnologia e o complexo militar-industrial dos EUA, transformado em um complexo militar-industrial-datificado com o financiamento de megaprojetos de “guerra algorítmica”, como o “Projeto Maven”⁸.

Em segundo, há um redesenho das relações de força no interior do próprio bloco imperialista. O trumpismo, ao menos parcialmente, é contrário ao processo de internacionalização das cadeias produtivas de valor-trabalho, nos termos de Intan Suwandi (2024). Diante do crescimento chinês, fora do *script* neoliberal, o dreno de riquezas através do domínio da ciência e tecnologia, das marcas, das patentes, da hegemonia do dólar e do domínio das finanças tornou-se insuficiente para a manutenção da hegemonia estadunidense.

⁸O Projeto Maven (ou *Algorithmic Warfare Cross-Functional Team* – AWCFT) é uma iniciativa de inteligência artificial (IA) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DoD), lançada em abril de 2017, com o objetivo de integrar aprendizado de máquina e visão computacional aos fluxos de trabalho militares, inicialmente voltada à análise de grandes volumes de imagens captadas por drones. O projeto surgiu como resposta à necessidade de processar informações em ritmo superior à capacidade humana, automatizando a identificação de “alvos” e “ameaças”. Empresas como Meta, Google e OpenAI, que anteriormente incluíam em suas políticas corporativas restrições explícitas ao uso de inteligência artificial para fins bélicos, removeram tais dispositivos. A OpenAI passou a desenvolver tecnologias anti-drone, enquanto a Meta investe na fabricação de óculos de realidade virtual destinados ao treinamento militar. Em referência correlata, destaca-se o Projeto Nimbus, no qual empresas como Google e Amazon prestaram serviços de computação em nuvem às forças militares de Israel, com o objetivo de potencializar a identificação de “alvos terroristas” na Palestina.

O “nacional-imperialismo” trumpista aposta, como alertam John Bellamy Foster (2025) e Prabhat Patnaik (2025), na lógica do “empobrecimento do vizinho”. Enquanto impõe sacrifícios fiscais e produtivos a aliados tradicionais, como a União Europeia, aplica sanções, tarifas e intervenções unilaterais a países neutros, não alinhados ou inimigos estratégicos, como a China⁹. Essa ofensiva econômica vem acompanhada de um robusto aumento nos gastos militares. Pela primeira vez, o orçamento oficial de defesa dos EUA ultrapassou 1 trilhão de dólares.

Nesse sentido, como nos casos da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) e da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), o projeto trumpista entra em choque, em determinados momentos, com um dos pilares do imperialismo contemporâneo: a aparência “técnica” e “neutra” das políticas econômicas, sociais e das doutrinas jurídicas internalizadas. O resultado prático dessas relações, internalizadas nas formações sociais dependentes, foi a conformação de camadas tecnocráticas nos campos econômico e jurídico no interior dos Estados periféricos. Essa tecnocracia, forjada por agências de desenvolvimento dos EUA e por organismos multilaterais, tem como função “despolitizar as relações imperialistas” e implementar pacotes econômicos e sociais sob a aparência de neutralidade.

Em terceiro lugar, a doutrina Trump tenta impor uma nova geografia político-econômica como base de poder para a ofensiva do imperialismo estadunidense: a grande América do Norte. Da Patagônia à Groenlândia, o Trumpismo argumenta abertamente, em termos políticos e até jurídicos, que esse é um espaço vital¹⁰ para a segurança nacional dos EUA.

A defesa aberta e nada velada do neocolonialismo é prática recorrente não apenas nos discursos de Donald Trump sobre a Venezuela e as ameaças ao Irã, mas também nos de Marco

⁹ Ainda incerto, o chamado Acordo de Mar-a-Lago desponta como uma tentativa do governo Trump de reenquadrar o sistema comercial e monetário internacional. Seu pano de fundo revela uma mudança expressiva na correlação de forças entre os *think tanks* que influenciam a política externa dos EUA. O tradicional Council on Foreign Relations (CFR), historicamente alinhado a democratas e republicanos, cede espaço a centros ideológicos mais afinados ao movimento MAGA, como o American Compass, o Manhattan Institute for Policy Research e o fundo de *hedge* Hudson Bay Capital Management. A proposta, portanto, consiste em substituir mecanismos multilaterais por instrumentos unilaterais: tarifas protecionistas, sanções econômicas, guerra cambial e controle sobre cadeias produtivas. Além de arrecadar recursos para o Tesouro sem mexer nas isenções tributárias para os bilionários, essa estratégia visa pressionar aliados e rivais em nome dos interesses estratégicos dos EUA. Entre suas propostas, destaca-se uma desvalorização controlada do dólar, inspirada no Acordo Plaza de 1985.

¹⁰ A teoria do espaço vital é um conceito geopolítico, criado por Friedrich Ratzel no final do século XIX, que argumenta que um Estado precisa de um território expandido para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento de sua população. A ideia foi utilizada pelo nazismo para justificar a expansão territorial e a Segunda Guerra Mundial.

Rubio. Em fevereiro de 2026, na Conferência de Segurança de Munique, Rubio defendeu abertamente os impérios coloniais pré-1945 como expressões da hegemonia ocidental.

Nesse sentido, em nossa visão, está em curso uma batalha que remodela o direito internacional por intermédio da ampliação do uso contínuo do imperialismo legal. Destacamos que se trata de uma batalha em razão de uma série de contradições, conflitos e disputas intercapitalistas, tecno-burocráticas e de resistências populares anti-imperialistas, dentro e fora dos EUA.

Para além de um mero “rompimento com o direito internacional”, o trumpismo ensaia respostas jurídicas, institucionais e políticas que visam abstrair a reconfiguração econômico-política da ofensiva imperialista. Um exemplo disso é a base político-jurídica mobilizada para justificar a intervenção contínua estadunidense na América Latina: a doutrina de combate às organizações criminosas “narcoterroristas”.

Do sequestro de Nicolás Maduro e de Cilia Flores, passando pelas investigações do *Department of Justice* sobre supostas ligações entre o presidente colombiano, Gustavo Petro, e o “narcoterrorismo”, até às pressões da extrema direita brasileira para enquadrar o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho como organizações “narcoterroristas”, como também a ampliação das sanções econômicas a Cuba, observa-se a constituição de uma nova gramática político-jurídica para legitimar intervenções contínuas e formas ampliadas de tutela imperialista. As investigações contra Petro, conduzidas por procuradorias federais dos EUA, inserem-se precisamente nesse repertório de enquadramento entre narcotráfico, terrorismo e segurança continental.

Outro exemplo é a saída “institucional e jurídica” proposta para a situação colonial da Palestina. O governo Trump defendeu a criação de um “Conselho de Paz”, substitutivo ou concorrente à Organização das Nações Unidas, para administrar a reconstrução de Gaza, sob direção estadunidense e sem participação palestina efetiva. A proposta combina reconstrução, desmilitarização, forças internacionais de estabilização e mecanismos permanentes de tutela política e administrativa sobre o território palestino.

Em casos como Palestina, Cuba, Venezuela e até o Irã, a intenção neocolonialista e a reedição de novas formas de mandatos, tutelas e administração direta dos territórios deixam de ser mera retórica e passam a operar como um processo efetivamente em disputa.

Nessa linha, mais do que um rompimento com o direito internacional, estamos diante de uma saída de força violenta para remodelá-lo. Por dentro e por fora do próprio direito, basta constatar como o trumpismo amplia a ação de mecanismos “legais” existentes, como

sanções econômicas, legislações extraterritoriais e domínio conceitual político-jurídico. Por isso, o imperialismo legal se amplifica nesse cenário complexo e contraditório.

Considerações finais

Ao longo deste artigo, buscamos desenvolver a categoria de imperialismo legal como mediação teórica para compreender a relação entre direito internacional, dependência e imperialismo contemporâneo. Partindo das contribuições de China Miéville e Robert Knox, sustentamos que direito internacional e imperialismo não constituem polos antagônicos, mas dimensões de uma mesma unidade contraditória. Sob a aparência da igualdade formal entre Estados soberanos, a juridicidade internacional universaliza relações historicamente marcadas pela transferência internacional de valor, pela monopolização do capital e pelas assimetrias próprias do mercado mundial¹¹.

Desse modo, o imperialismo legal não designa um fenômeno externo ao direito internacional, mas a mediação pela qual essa juridicidade se internaliza nas formações sociais dependentes, convertendo racionalidades, normas, legislações extraterritoriais, princípios deontológicos e mecanismos institucionais em formas permanentes de reprodução da dominação imperialista.

Por meio de nossa pesquisa, em especial sobre a Operação Lava Jato, sublinhamos diversas expressões do imperialismo legal: legislações extraterritoriais, domínio ideopolítico das deontologias jurídicas por parte do Norte Global; capacitação e formação das burocracias estatais; hegemonia do direito penal na agenda anticorrupção; e a forte influência ultraliberal e neoliberal nessa mesma agenda.

Dessa forma, o imperialismo legal constitui a mediação específica por meio da qual essa unidade contraditória entre direito internacional e imperialismo se realiza nas formações sociais dependentes. De maneira endógena e exógena aos processos jurídicos, o imperialismo legal internaliza a naturalização e a lógica das transferências de riquezas e dos monopólios imperiais em formações sociais dependentes e periféricas. O imperialismo legal constitui, assim, um dos elos entre o interno e o externo, do mesmo modo que entre o universal e o

¹¹No campo econômico-político, a subjetivação jurídica internacional abstrai a luta pela expansão da generalização monopolista imperialista no que Samir Amin (2005) identificou como cinco grandes eixos: fluxos financeiros, ciência e tecnologia, armas de destruição em massa, recursos naturais e meios de comunicação. Adicionaríamos, diante da atual fase financeirizada e rentista, sob predomínio dos grandes conglomerados tecnológicos, a luta pelo monopólio imperialista dos dados.

particular, para fundamentar as relações jurídicas em formações sociais dependentes e heterônomas.

As transformações recentes do sistema imperialista, particularmente sob o trumpismo, não representam uma ruptura com o direito internacional, mas uma reconfiguração das formas pelas quais o imperialismo legal se realiza. Ao lado da expansão de sanções, tutelas, mandatos, administrações diretas e novas modalidades de coerção econômica e tecnológica, observa-se o aprofundamento da tensão constitutiva entre a aparência universalista da juridicidade internacional e a violência necessária à reprodução da ordem imperialista.

Em nome de novas formas de neocolonialismo, via tutelas, mandatos, sanções e administração direta de recursos naturais e territórios, o trumpismo ensaia a construção de juridicidades que expandem antigos ordenamentos, ao mesmo tempo que ampliam mecanismos abertos e velados de violação sistemática do direito. Trata-se da expansão contínua do imperialismo legal.

Esse é um cenário típico de transição de época. Se o direito internacional é parte do imperialismo, isso não significa que devemos deixar de reconhecer a existência de elementos da subjetivação jurídica internacional que buscaram contemplar antigas pressões e lutas anticoloniais e anti-imperialistas. Mesmo com limitações estruturais, tendo a contradição como chave não apenas analítica, mas também política, o direito permanece como um espaço de lutas e resistências.

Portanto, assim como Marx (2017) identificou o direito consuetudinário dos pobres como um instrumento de resistência aos processos de expropriação da acumulação primitiva, elementos do direito internacional e a perspectiva de soberania político-jurídica dos países constituem instrumentos de resistência de povos sob risco de neocolonialismo no Sul Global.

Decerto, esse reconhecimento não implica uma redução estratégica das lutas anti-imperialistas. Ao contrário, a partir da constatação das contradições do sistema imperialista, trata-se de potencializá-las no sentido de superar o próprio horizonte restrito do direito internacional. Nesse sentido, a categoria de imperialismo legal pretende oferecer uma mediação teórica para apreender essa dinâmica contraditória e contribuir para a crítica marxista do direito internacional, do imperialismo e da dependência no capitalismo contemporâneo.

Referências

- AMIN, Samir. A nova estrutura imperialista. In: FERNANDES, Luís Eduardo (org). *Introdução ao Imperialismo Tardio*. Recife: Ruptura, 2022.
- AMIN, Samir. O imperialismo, passado e presente. *Tempo*, Niterói, v. 9, n. 18, p. 77-123, jun. 2005.
- AMIN, Samir. *Somente os povos fazem sua própria história*. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- BARAN, Paul; SWEEZY, Paul. *O Capitalismo Monopolista*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.
- BUKHARIN, Nikolai. *A economia mundial e o imperialismo*. São Paulo: Nova Cultural, 1986.
- CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. *Instances of Use of United States Armed Forces Abroad, 1798–2022*. Washington, D.C.: CRS, 2022.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci e o Sul do mundo: entre Oriente e Ocidente*. Margem Esquerda, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2012/09/artigo-de-carlosnelson-coutinho-gramsci-e-o-sul-do-mundo-margem-esquerda-5.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- DAVIS, Kevin E. *Between impunity and imperialism: the regulation of transnational bribery*. New York: Oxford University Press, 2019.
- FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretações sociológicas*. São Paulo: Editora Globo, 2006.
- FERNANDES, Luís Eduardo. *A internacional da Lava Jato: imperialismo, nova direita e combate à corrupção como farsa*. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.
- FERNANDES, Luís Eduardo. LAWFARE e o imperialismo legal. *Revista Eletrônica Da OAB-RJ*. 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/191>. Acesso em: 21/04/2026.
- FOSTER, John Bellamy. The Trump Doctrine and the New MAGA Imperialism. *Monthly Review*, New York, v. 76, n. 2, 01 jun. 2025. Disponível em: <https://monthlyreview.org/2025/06/01/the--trump-doctrine-and-the-new-maga-imperialism/>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- GRAMSCI, Antonio. *Americanismo e fordismo*. São Paulo: Hedra, 2008.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

IANNI, Octavio. *Imperialismo na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.

KNOX, Robert. Direito internacional, raça e marxismo: esboço de uma abordagem da forma-mercadoria. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: SciELO – Direito internacional, raça e marxismo. Acesso em: 18 abr. 2026.

LENIN, Vladimir Ilitch. *Imperialismo, estágio superior do capitalismo: ensaio popular*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARINI, Ruy Mauro. A dialética da dependência. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325-356, dez/2017.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *Os despossuídos*. São Paulo: Boitempo, 2017.

MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a Marxist theory of International Law*. Leiden: Brill, 2005.

NKRUMAH, Kwame. *Neocolonialismo: último estágio do imperialismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

OSÓRIO, Jaime. *O Estado no centro da mundialização: sociedade civil e o tema do poder*. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

PACHUKANIS, Evgeni B. Direito internacional. In: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Recife: Ruptura, 2023, p. 319-337.

PATNAIK, Prabhat. Imperialism's revival strategy. *People's Democracy*, [S.l.], v. 49, n. 9, 02 mar. 2025. Disponível em: https://peoplesdemocracy.in/2025/0302_pd/imperialism%E2%80%99s-revival-strategy. Acesso em: 21 jul. 2025.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *A relação jurídica dependente: uma introdução*. Relatório apresentado como requisito parcial à aprovação em estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Supervisor: Geraldo Augusto Pinto. Curitiba, 2024.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *As Big Techs e a guerra total: o complexo militar-industrial-datificado*. Hedra: São Paulo, 2025.

SUWANDI, Intan. *Cadeias de valor: o novo imperialismo econômico*. São Paulo: Expressão Popular, 2024.

WOLF, Martin. *A economia mundial em uma era de desordem*. Folha de S.Paulo, São Paulo, 15 out. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/martinwolf/2025/10/a-economia-mundial-em-uma-era-de-desordem.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2026.